

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA****Quarta Câmara Cível****Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015040-31.2024.8.05.0000**

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: CAMARA MUNICIPAL DE CATOLANDIA

Advogado(s): FERNANDA CRISTINA MEIRA LOBO BONFIM DE ARAUJO (OAB:BA28555-A)

AGRAVADO: GILVAN PIMENTEL ATAIDE

Advogado(s): TIAGO ASSIS SILVA (OAB:BA27027-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento de nº 8015040-31.2024.8.05.0000 com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA**, irresignado com a decisão proferida pelo M.M. Juiz da 1ª Vara Dos Feitos De Relações De Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Catolandia/BA, na **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, tombada sob o nº 8000119-53.2024.8.05.0231, nos seguintes termos:

“(…) Assim, diante do caso em exame, por vislumbrar a demonstração dos requisitos cumulativos, é de rigor o deferimento de atribuição do efeito suspensivo ativo, ao menos neste momento recursal. Evidenciam os autos que o cerne da questão traduz-se no fato de a Câmara Municipal ter promovido o julgamento das referidas contas, sem a observância do devido processo legal e das garantias da ampla defesa e do contraditório. Ante o exposto, presentes, na hipótese, os requisitos estabelecidos pelo art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para sustar os efeitos do Decreto Legislativo nº 02/2023, da Câmara de Vereadores de Catolândia-BA, referente ao julgamento das contas do autor relativas ao exercício de 2020, até ulterior deliberação. Cite-se e intime-se a ré, por Oficial de Justiça, da decisão e para conhecimento da demanda devendo, caso queira, oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhe-se os autos à d. Promotoria de Justiça de São Desidério, para, querendo, opinar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

Irresignada, a CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA interpôs o presente Agravo de instrumento aduzindo que o único argumento que teria sido apresentado pelo agravado para caracterizar o suposto cerceamento de defesa seria o da não realização de convocação, pela comissão própria do órgão legislativo, do responsável pelo controle interno do município para apresentar informações e comprovações referentes às contas tomadas, nos termos do Art. 219 §4º do Regimento Interno da Câmara. Afirma que, no entanto, esse dispositivo trata de mera faculdade da comissão, não conferindo nenhum direito à realização dessa providência instrutória. Aduz que o Prefeito não requereu essa providência, e que a mesma era dispensável por que o relatório geral de controle interno é o último documento apresentado e avaliado no procedimento, e no bojo do mesmo ocorre manifestação do responsável pelo controle interno do Município sobre todos os aspectos examinados. Aduz que o advogado do município fez uso da palavra na ocasião da sessão de julgamento, por prazo superior ao que fora concedido. Aduz que inexistem os requisitos para concessão da liminar, faltando o requisito da verossimilhança do direito, pela fundamentação acima exposta. Sobre o requisito da demora, aduz que, diferentemente do fundamento apontado pelo juízo *a quo*, o agravado não alegou que precisaria da ordem liminar para afastar inexigibilidade, e sim com fundamento em prejuízos à sua imagem. Afirma que a liminar impõe efeitos irreversíveis ao permitir que o agravado ocupe cargos que não mais poderia ocupar em razão da decisão soberana da Câmara Municipal, permitindo-lhe praticar atos que restarão imutáveis. Afirma que ocorre o requisito da verossimilhança do direito para a concessão do efeito suspensivo, bem assim o perigo da demora, que seria o fato de a decisão permitir que o agravado não seja responsabilizado pelas falhas em sua gestão. Sustenta ainda que a decisão seria violadora do princípio da separação dos poderes e soberania das decisões da Câmara Municipal. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para obstar a produção de efeitos da decisão agravada, e ao final a cassação da decisão.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal total ou parcial em sede de agravo de instrumento, dispositivo que deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, para condicionar a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: *“quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

In casu, não verifico de pronto estarem presentes os requisitos em comento para que se possa obstar os efeitos da tutela liminar deferida na origem, sobretudo por que a fundamentação da decisão agravada foi mais ampla que aquela especificamente impugnada no recurso de agravo, fundada em demais indícios de que não fora plenamente observada a ampla defesa e contraditório inerentes ao devido processo legal no âmbito da Câmara Municipal.

Com efeito, ao recurso se afirma que o único fundamento para a suspensão judicial - transitória e reversível - do decreto oriundo da Câmara Municipal que determinou a rejeição das contas, teria sido, exclusivamente, a não execução da providência prevista

no Art. 219 §4º do Regimento Interno da Câmara, isto é, convocação de responsável pelo controle interno para oitiva.

Por outro lado, a pretensão autoral aponta para mais nuances procedimentais e mesmo para aspectos que suscitam nulidades, não se resumindo apenas a esse ponto impugnado no recurso, tais como:

- 1- suposta ausência de imputação objetiva da notificação administrativa oficial;
- 2- a própria falta de convocação com fundamento no art. Art. 219 § 4º do Regimento Interno, aspecto frontalmente impugnado no recurso;
- 3- controvérsia quanto à suposta violação ao art. 42 da LRF, tomada como fundamento para a decisão de rejeição das contas, mas que não teria sido reconhecida nestes termos no âmbito do Tribunal de Contas do Município, motivo pelo qual a decisão administrativa seria nula porque fundada em motivo inexistente;
- 4- Celeridade excessiva do procedimento sem oportunidade plena de ampla defesa e contraditório no âmbito do legislativo, impedindo-se a contraposição ao ponto anterior, e levando à rápida consequência de inelegibilidade para obstar sua participação no pleito de 2024;

Quanto à alegada ausência de imputação objetiva, não se vislumbra de plano irregularidade na atuação do órgão legislativo, não se verificando cerceamento da possibilidade de manifestação apenas porque o ofício noticia ao gestor o conteúdo do relatório do Tribunal de Contas do Município como um todo.

De outro lado, tal como argumentado pelo agravante, é verdade que o Art. 219, § 4º não contém uma prescrição, de forma que, diferentemente do quanto alegado pelo autor ora agravado, não se pode falar que convocação do responsável pelo controle interno municipal seja uma providência obrigatória, ou que sua não realização constitua uma nulidade formal do procedimento.

Por outro lado, mesmo não constituindo uma formalidade que deve ser efetivada sob pena de nulidade imediata, a sua não realização na condução da tomada de contas não deixa de poder ser valorada pelo julgador, em conjunto com os demais aspectos, para concluir, em cognição não exauriente sobre a aparência de a ampla defesa e o contraditório terem ou não sido devidamente observados, conforme princípio do devido processo legal, art. 5º LIV da CF/88.

Dessa forma, percebe-se que a liminar não foi deferida sob a mera tese de irregularidade formal de não realização da convocação prevista no Art. 219, § 4º, e sim pela percepção de panorama geral do qual se extrai que não houve, por exemplo, oportunidade de manifestação específica do gestor sob as alegações de violação ao art. 42 da LRF, para além do relatório do TCM.

O processo de prestação de contas do gestor municipal tem natureza complexa, não se esgotando integralmente apenas na fase que tramita junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, e da decisão proferida pelo Poder Legislativo decorrem graves

consequências como a inexigibilidade, justamente como reconhecido à decisão agravada, bem como a constituição de título executivo em desfavor do prestador das contas.

Por essa razão, prevalece na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não é suficiente a manifestação do gestor submetido à fiscalização apenas na fase que tramita perante o Tribunal de Contas, sendo imperativo que seja viabilizada ampla oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa sobre todas as questões suscitadas que possam servir de motivo determinante para a decisão de aprovação ou desaprovação das contas **também no âmbito da Câmara Municipal, e antes da prolação do julgamento final.**

Essa observância do devido processo legal perpassa pela oportunidade de instrução processual, ainda que não com fundamento específico no dispositivo do Regimento Interno discutido ao recurso, mas sim por aplicação direta da norma constitucional, devendo a possibilidade de instrução para controverter todas as matérias apontadas ser considerada como inerente à ampla defesa.

Dada a natureza técnica e opinativa do parecer do Tribunal de Contas, não se admite que a produção do relatório daquele órgão seja utilizado para substituir integralmente à instrução processual no âmbito da Câmara Municipal, - como já rechaçado expressamente pelo Supremo Tribunal Federal - sequer quando para apenas confirmá-lo, e muito menos para decidir com base em conclusões aparentemente transbordantes daquelas feitas pelo TCM:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 414908 AgR, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 16/8/11, publicado em 18/10/11)

Em razão desse panorama, não se mostra presente a verossimilhança do direito invocado pela Agravante para a obtenção do efeito suspensivo pretendido. De outro lado, ao contrário do perigo da demora alegado ao recurso, percebe-se que o provimento recorrido possui suficiente reversibilidade, e em verdade assoma-se o perigo reverso de dano grave de difícil reparação, consubstanciado na possibilidade de ser o gestor tolhido da participação no pleito eleitoral quando ainda pendente de julgamento final a ação judicial tendente à anulação do ato derivado do legislativo.

Ante ao exposto, **NEGO** efeito suspensivo a este agravo de instrumento,

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, em quinze (15) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, 11 de março de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

RELATOR

Assinado eletronicamente por: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

11/03/2024 18:40:43

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 58560456



24031118404322100000108751810

IMPRIMIR

GERAR PDF